#TIPO_ATO	**: DSG - G.RC - 3143/2015**
PROCESSO TC/MS	: TC/4399/2014
PROTOCOLO	: 1481858
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1682
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: HOSPITAL LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 108/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.183,00

Analisa-se a Nota de Empenho nº 1682 emitida em 28 de junho de 2013, no valor de R$ 50.183,00 (cinquenta mil cento e oitenta e três reais), com recursos da Ata de Registro de Preços nº 108/12 para aquisição de medicamentos.

Através do Ofício nº 550/14 o Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 108/12, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo (TC nº 3128/13) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 8577/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito (Certidão Negativa de Débitos de FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e MPAS), além de atestar a

intempestividade na remessa dos demais a esta Corte, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 8881/14 (f. 20) o Diretor Presidente da FUNSAU, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, foi cientificado para se manifestar sobre os quesitos apontados, tendo respondido à solicitação através do Ofício nº 1422/14 (f. 23).

Em reanálise (ANC nº 7028/14 – f. 28), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 2410/15 – f. 34) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 1682 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.193,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,71) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 1682 foi confeccionada no valor de R$ 50.183,00 (cinquenta mil cento e oitenta e três reais) e serviu para a aquisição de materiais hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota utilizou recursos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 108/12, oriunda de procedimento licitatório nº 13/000557/12, levado a termo pela Fundação Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 8577/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 3128/13.

A Nota de Empenho nº 1682 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8553 de 18 de julho de 2013, conforme faz prova o documento de f. 19.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 1682, a execução financeira encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 1682	-	R$ 50.183,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 50.183,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 50.183,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos , não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão da intimação feita por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Conforme demonstrado na análise técnica, a remessa dos documentos, no presente caso, só ocorreu com mais de 30 dias da data final, em desacordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Todavia, em resposta à intimação (f. 23), o responsável pela Secretaria Estadual em questão justificou o atraso na remessa em razão do acúmulo de trabalho decorrente da posse assumida na vigência da contratação, razão pela qual deixo de multar o jurisdicionado nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO,** sob a orientação do artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013 pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 1682/2013, bem como pela *regularidade* da sua execução financeira, conforme as determinações contidas nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do que prescreve a Lei de Licitações Públicas (lei nº 8.666/93), uma vez observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2 B.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB